

Recife/PE, 26 de Novembro de 2020.

Ao

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR

Comissão Permanente de Licitações

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 7º Andar, Sala 719, Brasília/DF

Atenção: **Presidente da Comissão Permanente de Licitações**

Referência: RDC Eletrônico No 02/2020 - Elaboração de Projeto Básico e Projeto Executivo, Implantação das Obras Cíveis, Fornecimentos, Montagens, Testes e Comissionamento dos Sistemas de Irrigação Previstos no PBA16, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF

Assunto: CONTRARRAZÃO AO RECURSO LOTE 2 - CPL Construtora Ltda.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

O CONSÓRCIO **VTN IRRIGAÇÃO** vem respeitosamente apresentar contrarrazão contra o Recurso Administrativo apresentado pela CPL Construtora Ltda., em 18/11/2020, pelas razões e fatos abaixo expostos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

De acordo com o §2º do art. 45 da Lei nº 12.462/2011, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, isto é, 5 (cinco) dias úteis, e inicia imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

Considerando que o prazo recursal da CPL Construtora Ltda se encerrou no dia 19 de novembro de 2020, conforme informação obtida do sítio eletrônico da Comprasnet, o dia 26 de novembro de 2020, é prazo limite destas CONTRARRAZÕES sendo, estas portando tempestivas.

2 – DAS ARGUMENTAÇÕES IMPROCEDENTES DA CPL CONSTRUTORA LTDA., COM FINS NA TENTATIVA DE QUE SEJA RECONSIDERADA A SUA INABILITAÇÃO:

A CPL Construtora Ltda alega que a Comissão de licitação cometeu erro ao inabilitá-la neste certame. Demonstraremos ao longo destas contrarrazões que a decisão da referida Comissão foi totalmente correta e acertada, visto que a CPL Construtora Ltda não atendeu a diversas exigências técnicas do edital, devendo ser mantida a sua inabilitação.

2.1 Quanto ao não cumprimento do item 9.5.3.3 subitem b.2, item 1:

Ao analisar os atestados apresentados pela EMPLAC e CPL, pode-se perceber claramente que **NENHUM DELES** atende à comprovação de experiência em: “Construção e/ou instalação e/ou montagem de estação de bombeamento, incluindo fornecimento de conjunto motobomba, conexões, partida automática e alimentação elétrica, com capacidade mínima de 250 m³/h”. Todas as estações de bombeamento apresentadas nos atestados possuem capacidade inferior a 250 m³/h, e é inaceitável considerar-se a soma de vazão de estações de bombeamento

diversas, e/ou interpretações diversas do que está descrito nos respectivos atestados. As descrições contidas nos atestados são claras e incontestáveis.

Isto posto, resta claro que não foram atendidas as exigências editalícias referentes a este item.

2.2 Quanto ao não cumprimento do item 9.5.3.3 subitem b.2, item 2.2:

Para a comprovação de experiência referente à “Equipamentos parcelares de irrigação, para atendimento a área igual ou maior do que 190 hectares”, novamente não foi apresentado nenhum atestado que atende às exigências do item. O que se pede é execução de obras de EQUIPAMENTOS PARCELARES DE IRRIGAÇÃO. A CPL em seu recurso tenta demonstrar argumentos de que atestados de execução de obras de sistemas de abastecimento de água, com captação, estações elevatórias, reservatórios, redes de distribuição de água e instalação de medidores com válvulas e conexões seriam serviços ao objeto licitado. Ora, a exigência é clara, e estes serviços são incontestavelmente diversos do que é exigido no edital.

Não cabe falar de similaridade de serviços completamente distintos, sendo um de irrigação parcelar, e outros de sistema de abastecimento e água de casas, postos de saúde, Escolas e Centros das Associações locais.

Isto posto, resta claro novamente que não foram atendidas as exigências editalícias referentes a este item.

2.2 Quanto ao não cumprimento de itens diversos do edital:

Cabe aqui destacar outras exigências editalícias, diversas das já abordadas nos itens anteriores, que deixaram de ser cumpridas, as quais destacamos abaixo:

- a) O Termo de Compromisso de Consórcio está sem reconhecimento de firma das assinaturas e sem registro do cartório, conforme exigido no item 4.2.9 do edital;
- b) Não foi apresentado o SICAF da EMPLAC;
- c) Não foi apresentado o CNPJ da CPL;
- d) A regularidade com a fazenda federal da EMPLAC foi apresentada com validade expirada (11/04/2020);
- e) Não foi apresentada a certidão de regularidade com a fazenda federal da CPL;
- f) Não foi apresentada a certidão de regularidade do FGTS da CPL;
- g) Não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT da CPL;
- h) Não foi apresentada a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal da CPL;
- i) Não foi apresentada a prova de regularidade com a fazenda municipal da CPL, mas entendo que este item pode ser suprido pelo SICAF da empresa, que foi apresentado
- j) Não foi apresentado o balanço patrimonial da CPL;
- k) O CRQ do contador da EMPLAC foi apresentado com validade expirada (31/03/2020);
- l) Não foi apresentada a comprovação da situação financeira da empresa CPL;
- m) Quanto à qualificação técnica da empresa, requerida no item 9.5.3.3 subitem b.2, além do já abordado anteriormente nesta contrarrazão:
 - m.1) Não atendida à exigência da comprovação de Implantação e/ou construção e/ou assentamento e/ou montagem de rede de distribuição de água em sistemas de irrigação e/ou de abastecimento de água, contendo: Tubulação em diâmetro mínimo de 100mm e extensão igual ou maior do que: 21.500m (item

9.5.3.3 do edital, subitem b.2, item 2.1). Os atestados apresentados somente somam 17.100m de tubulação.

- n) Quanto à qualificação da equipe técnica, o Engenheiro Mecânico indicado, Rivaildo Pereira de Sousa, não atende ao item requerido, de “Construção e/ou instalação e/ou montagem de estação de bombeamento, incluindo fornecimento de conjunto motobomba, conexões, partida automática e alimentação elétrica, com capacidade mínima de 290 m³/h”. Foi apresentado um único atestado para comprovação de experiência deste profissional, todavia o atestado não é de execução de obras, e sim de operação e manutenção, a saber indicado:

n.1) CAT 222051 - Serviços de Administração, operação e manutenção da infraestrutura do Perímetro Irrigado Caraíbas – Santa Maria da Boa Vista.

- o) A planilha de preços e nem tampouco o cronograma físico financeiro foram assinados pelo Consórcio. A planilha orçamentária foi apresentada somente em arquivo de excel. Assim, os referidos documentos não deverão ser considerados, visto não estarem com a devida assinatura, sem a qual o documento não é legalmente válido.
- p) Não foi apresentada a comprovação de vínculo do profissional ELENO NOLASCO SANTOS, conforme requerido no item 9.5.1.3 do edital, a saber:

“9.5.1.3. Deverá ser anexada a comprovação de vinculação do profissional detentor do acervo técnico, podendo ser: Contrato de Prestação de Serviços; ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Empregado; ou Contrato Social ou Estatuto Social, devidamente registrado no órgão competente; ou cópia de certidão expedida pelo CREA da sede ou filial da Licitante, onde conste o registro do profissional como responsável técnico; ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional”.

Vale ressaltar que somente foi apresentada a declaração de anuência do profissional, conforme modelo do anexo 08 do edital, não sendo apresentado no caso deste profissional (o qual não detém vínculo atual com a CPL e nem tampouco com a EMPLAC), a declaração de contratação futura deste profissional, conforme requerido no item 9.5.1.3 do edital.

Diante de todos os argumentos expostos neste item, resta novamente claro, evidente e incontestável o não atendimento de diversas exigências editalícias, sendo assim acertada a decisão de inabilitação do Consórcio IRRIGA neste certame.

DO PEDIDO:

Frente às argumentações expostas na presente contrarrazão, o Consórcio VTN Irrigação solicita:

- 1) Que seja mantida a inabilitação do Consórcio IRRIGA, o qual tem a CPL como empresa líder.

Sem mais, pedimos o deferimento.

Eng. Antonio Carlos de Almeida Vidon
Representante Legal do Consórcio VTN Irrigação